

LEI N.º 11.574

Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL para o período 2014/2017, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, art. 108, inciso I, e art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual:

I – Anexo I – Anexo de Fontes;

II – Anexo II – Anexo de Órgãos responsáveis por Programas;

III – Anexo III – Programas de Governo por Eixo Estratégico.

Art. 2º - Os Programas da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes do Anexo III desta Lei e organizam a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos Eixos Estratégicos definidos na política de desenvolvimento urbano e ambiental e em objetivos setoriais definidos para os exercícios deste plano.

Art. 3º - Os programas constantes desta Lei e de suas revisões e os valores apresentados são estimativos, dependentes do comportamento da Receita prevista a cada ano e não limitam a programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo, a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações provenientes da Lei Orçamentária.

Art. 4º - As alterações dos programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico a ser enviado ao Poder Legislativo na data prevista no art. 113, § 6º, I da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - As propostas de alterações ou inclusões de programas que contemplem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual.

Art. 6º - Considera-se alteração de programa:

I – alteração dos indicadores, título ou objetivo do programa;



(cont. Lei 11.574 – fls.2)

II – inclusão de ações orçamentárias,

 III – alteração do título, finalidade e descrição das metas das ações orçamentárias;

IV – alteração das metas financeiras estimadas para cada ação, no período do Plano Plurianual.

Art. 7º - Somente podem ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações compatíveis com os programas integrantes desta Lei.

Art. 8º - Os desembolsos das operações de crédito externo devem limitar-se, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo deve publica, ao final de cada exercício, o Plano Plurianual atualizado pelas leis que o modificaram, incorporando os ajustes decorrentes de quaisquer alterações de programas.

Art. 10 - A Assessoria Geral de Orçamento e Controle deve disponibilizar, pela rede mundial de computadores (Internet), resumo das informações constantes do PPA, em módulo específico, para fins de consulta pela sociedade civil.

Art. 11 - O Poder Executivo deve enviar à Câmara de Vereadores juntamente com o projeto de revisão anual do plano, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual relativo ao exercício anterior.

Art. 12 - O Poder Legislativo deve elaborar e enviar até 15 de fevereiro de cada exercício à Assessoria Geral de Orçamento e Controle, relatório de avaliação dos programas sob sua responsabilidade, que integra o Relatório de Avaliação do Plano Plurianual do Município.

Art. 13 - O Poder Executivo pode atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e execução das respectivas ações e das fontes de recursos.

Art. 14 - Os órgãos do Poder Executivo, responsáveis por Programas, nos termos do art. 13 desta Lei, devem manter atualizadas, a cada exercício financeiro, as informações referentes ao diagnóstico, indicadores, fontes de recursos, metas financeiras e execução das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.



(cont. Lei 11.574 – fls.3)

Art. 15 - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual devem ser aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 16 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro deve indicar os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária em valores compatíveis com as expectativas de arrecadação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Uberaba (MG), 23 de maio de 2013.

Paulo Piau Nogueira Prefeito Municipal

Wellington Cardoso Ramos Secretário Municipal de Governo

Wellington Luiz Fontes
Assessor Geral Interino de Planejamento Orçamentário